



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 048 /2021

13ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA
DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DE 15/09/2020

PROCESSO Nº 1/3999/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201704662-7

RECORRENTE: LOJAS ESQUISITA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. O contribuinte foi autuado por omissão de receita em virtude deste vender mercadoria mas não registrar na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, durante o exercício de 2015. Mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Artigos Infringidos: 92 § 8º III da Lei 12.670/96, o que gerou a aplicação da pena prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Decisão por votação unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. VENDA SEM REGISTRO NA EFD. PROCEDÊNCIA.

01 - RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado, por omissão de receita em virtude do contribuinte em epigrafe vender mercadoria mas não registrar na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, no exercício de 2015, conforme demonstrado em planilha e nas informações complementares, em anexo. Segundo o agente fiscal, tal conduta infringiu o artigo 92 § 8º da lei 12.670/96, o que gerou a aplicação da pena prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e, conseqüentemente, o crédito tributário (multa) no montante de R\$ 459.632,09 (quatrocentos e cinquenta e nove mil seiscientos e trinta e dois reais e nove centavos).

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	4.596.320,90
ICMS	
Multa	459.632,09
TOTAL	459.632,09

Informa o agente do fisco na informação complementar ao auto de infração que no exercício de 2015 o contribuinte transmitiu a Escrituração Fiscal Digital (EFD) zerada. Quando intimamos o contribuinte a comparecer a SEFAZ seu representante confirmou esta informação;

Quando confrontamos todas as Reduções Z apresentadas com a EFD, constatamos que a empresa vendeu mercadorias no valor de R\$ 4.596.320,90 mas não registrou tais operações no SPED Fiscal;

Tal diferença entre as saídas registradas e as saídas efetivamente praticadas caracteriza Omissão de Receita, segundo o art. 92 § 8º III da Lei 12.670/96;

Em se tratando de mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, aplica-se o art. 126 da Lei 12.670/96;

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03/05); Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.16777 (fl. 06), Termo de Início de Fiscalização nº. 2017.00068 e anexo (fl. 07/08), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2017.03862 (fl. 11); Termo de Intimação nº 2017.01330 (fl.10); CD contendo: PLANILHA DE APURAÇÃO – TOTAL DE VENDAS LÍQUIDAS e REGISTRO DE SAIDAS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD (ZERADOS); Entrega de AI/Documentos – AR (fl. 12).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando os seguintes pontos: Inexistência de prejuízo ao erário estadual, uma vez que as operações realizadas pelo contribuinte são tributadas pelo regime de substituição tributária “pra frente”;

 contribi
 com ap
 12.670/
 decisão

DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O contribuinte apresentou SPED FISCAL com informações divergentes em operações de entradas, conforme levantamento feito pelo Laboratório Fiscal. Infringência aos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/976, com Penalidade imposta no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

Em sua decisão, destacamos alguns tópicos:

Ao analisar o caso em questão, observo que ficou evidenciada a situação irregular objeto da lavratura do presente auto de infração. É importante ressaltar que, no mundo jurídico as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza perfeitamente o fenômeno jurídico do ilícito tributário.

O argumento de inofensividade da conduta do contribuinte não pode prosperar. Ressalte-se que nas alegações da impugnante não há indicações de falhas ou erros no processamento das informações contidas nas planilhas utilizadas na presente autuação. Desta feita, e levando-se em consideração a legislação aplicável a espécie prevalece o levantamento fiscal.

Não há que se falar em arbitrariedade na autuação fiscal, uma vez que os dados foram corretamente levantados e pode-se constatar a existência de omissão de receitas decorrente de saldo credor de caixa, apresentado na escrituração.

Quanto ao argumento de que não existe penalidade específica para o caso, este não pode prosperar, uma vez que existe sim penalidade específica para a omissão o agente do fisco apenas aplicou a atenuante prevista para o caso de operação com mercadoria sujeita a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

substituição tributária. Em razão da infração cometida pela autuada cabe a penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

Julgou Procedente a acusação mantendo a penalidade aplicada pelo autuante prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei n. 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	4.596.320,90
ICMS	
Multa	459.632,09
TOTAL	459.632,09

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, tempestivo Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões constantes na impugnação e pugnano pela alteração da penalidade para a prevista no art. 123 VIII “d” da Lei 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, aduz que a acusação fiscal se refere a omissão de receita de mercadorias sujeitas a substituição tributária em decorrência da diferença apurada na relação entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas, conforme estabelecido no art. 92 § 8º III da Lei 12.670/96. Por se tratar de infração referente a mercadoria sujeita a substituição tributária, sobre o valor da operação de R\$ 4.596.320,90 foi cobrada multa (10%) no valor de R\$ 459.632,09 conforme disposto no art. 126 caput da Lei n. 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração, fl.4, o agente do fisco relatou que a omissão foi constatada após ser realizado o confronto entre as informações prestadas na Redução Z e os registros na sua EFD/SPED. Conforme CD. Fl.13.

Todas as operações de entrada e saída de mercadorias, bem como os lançamentos realizados no exercício fiscal de apuração e outros documentos de informação correlatos devem ser obrigatoriamente escriturados pelo contribuinte nos termos do art. 276-A § 3º do Dec. n. 24.569/97.

O contribuinte teve um movimento em valores expressivos registrados em seus ECF's e escriturados em suas Reduções Z, porém essas informações foram transmitidas para sua EFD/SPED zeradas, como se não tivesse havido movimento algum.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A fiscalização fez o confronto entre os valores das Reduções Z com a sua EFD constatou a diferença entre as saídas registradas – EFD/SPED (R\$ 0,00) e as saídas efetivamente praticadas – Redução Z (R\$ 4.596.320,90).

De acordo com o art. 92 § 8º III da Lei 12.670/96 essa diferença apurada caracteriza-se em omissão de receita. Por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, foi cobrada a multa de 10% sobre o montante omitido. A época da infração a penalidade aplicada foi a estabelecida no art. 126, caput, da Lei 12.670/96, não cabe, portanto, o argumento da parte de que inexistente infração a ser aplicado ao fato, ou de aplicação da infração prevista no art. 123 VIII “d” da Lei 2.670/96.

Não pode prosperar o argumento de falta de prejuízo ou de lesividade uma vez que a responsabilidade é objetiva ou seja, independe da intenção do sujeito passivo ou da inexistência de obrigação principal o cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte, já que são fatos geradores distintos conforme disposto nos arts. 114 e 115 do CTN.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância de procedência da autuação.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte autuado.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se extrai das peças dos autos, o presente auto de infração foi lavrado, por omissão de receita em virtude do contribuinte em epigrafe vender mercadoria mas não registrar na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, no exercício de 2015.

Esclarecemos inicialmente que, tendo recebido a competência para instituir o ICMS (art. 155, II da CF/88) cada Estado da Federação, tratou de cuidar em editar a lei necessária para a instituição do imposto. Aqui no Estado do Ceará, foi editado a Lei nº 12.670 de 30.12.96, que ainda está em vigor, com suas posteriores alterações e cujo regulamento (Dec. n. 24.569/97) visa explicitá-la.

De forma que consta em seu art. 75 da referida Lei a obrigatoriedade de todos as pessoas definidas como contribuintes cumprir todas as obrigações quer seja principal ou acessórias previstas na legislação do ICMS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

De acordo com o sistema da SEFAZ – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Consulta de Contribuinte - (anexo) a autuada estar sob o regime de recolhimento Normal, obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica a partir de 01/09/2014 e Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de 01/01/2012, com amparo no convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE por meio do Decreto nº 29.041/2007.

Assim, em virtude da autuada a partir de 2010 está obrigada a Escrituração Fiscal Digital – EFD instituída por meio do convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE por meio do Decreto nº 29.041/2007 tem o dever de escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, assim como os dados de itens e o tipo de operação realizada pelo contribuinte no momento de registrar nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

De fato, o Fisco instituiu a EFD – instrumento imprescindível para análise da situação do estabelecimento. No qual contempla basicamente todas as informações dos livros de registros fiscais/documentos do contribuinte. De conteúdo analítico, passou a conter informações que antes chegavam ao fisco de maneira esparsa, através de diversos documentos, quais sejam: GIM, GIDEC, SISIF, entre outros. De modo que, os contribuintes do ICMS, para fins de recolhimento do imposto, estão obrigados a utilizar e registrar nos sistemas de controle instituídos pela SEFAZ todos os documentos com os itens plenamente identificados previstos na Legislação Tributária vigente.

Isso significa que a autuada está obrigada a escriturar e prestar informações fiscais nos moldes do Manual citado, obrigação prevista no art. 276-A §§ 1º, 2º e 3º do RICMS, in verbis:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Ressaltamos que a escrita fiscal é o instrumento básico para o controle, pelo Fisco, das atividades do contribuinte com relevância de ordem tributária, consistindo no conjunto de lançamentos ou registros no sentido de aferir a veracidade ou não das operações dos contribuintes de ICMS, cujo objetivo precípua é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Vale informar que a escrituração digital destina-se a registrar mensalmente os valores totais contábeis e fiscais das operações realizadas, relativas às saídas/entradas de mercadorias ou bens efetuado a qualquer título.

Sendo assim, a empresa é obrigada a registrar todas as receitas tributadas ou não pelo ICMS na Escrituração Fiscal Digital – EFD ou seja, deve conter todas as receitas do contribuinte. Por isso, ao escriturar devem estar demonstrados as receitas tributadas e não tributadas.

De tal forma que não subsiste o argumento de que os efeitos praticados pela recorrente não acarretaram nenhum prejuízo ao Erário. Com efeito, o Fisco Estadual foi prejudicado, sim, por ter havido desobediência aos ditames contidos na legislação, não podendo ser aceito em nenhum a hipótese que suas normas sejam desconsideradas.

Da análise minuciosa dos autos, informações complementares, fls. 3/5, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

O Fisco sustenta o ilícito tributário – Nas Reduções Z emitidas apresentadas confrontadas com a EFD, em que ficou constatado que a empresa vendeu mercadorias no valor de R\$ 4.596.320,90 mas não registrou tais operações no SPED Fiscal;

Observa-se que essa diferença entre as saídas registradas – EFD/SPED (R\$ 0,00) e as saídas efetivamente praticadas – Redução Z (R\$ 4.596.320,90), revela que o contribuinte omitiu receitas no mesmo montante. Sendo esta situação regulada no art. 827, § 8º, III do Dec. 24.569/97. (art. 92 § 8º III da Lei 12.670/96).

Como consequência temos uma: PLANILHA DE APURAÇÃO – TOTAL DE VENDAS LÍQUIDAS e REGISTRO DE SAIDAS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD (ZERADOS) inserida no CD, contendo todos os elementos que foram objeto da autuação, e foram entregues ao sujeito passivo, via AR (fls. 12). Logo, as provas são legítimas e obtidas por meios legais, estando presentes nos autos todos os elementos dos artigos 142 do CTN e por essa razão constam os elementos exigidos nesse artigo ficando a matéria tributável claramente determinada e demonstrada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Acrescenta-se, que o contribuinte autuado reconheceu que transmitiu a Escrituração Fiscal Digital (EFD) zerada, quando intimado.

De forma que, os requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração foram observados pela agente do fisco, pois este se reveste das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário -- Lei 15.614/2014 e especificamente, o artigo 41 § 2º do Decreto 32.885/2018.

Em relação a falta de subsunção do fato a norma. Nunca é demais esclarecer que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal autuante. Estando o relato de forma que se possa saber que tipo de infração foi cometido pelo contribuinte, não há de se questionar o dispositivo catalogado pelo autuante, o qual poderá ser modificado para haver uma subsunção do fato à norma.

De forma que, eventual incorreção do dispositivo legal apontado no auto de infração não tem o condão de gerar a nulidade do levantamento fiscal, ou seja, se equivocada não impede nem dificulta o direito de defesa, – que pode vir a ser corrigida, se for o caso, no momento oportuno, pelo juiz da causa.

A declaração de nulidade do feito fiscal somente é cabível quando houver comprovação de eventual prejuízo suportado pela parte que a alegou. O cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual. Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal. O que não aconteceu ao caso em tela, uma vez que existe a certeza da materialidade do ilícito apontado na inicial, sendo lastro suficiente para a procedência da acusação.

Outrossim, faz-se imperioso ressaltar, que o procedimento administrativo rege-se pela busca da verdade material. O que se valora é a conduta do agente, demonstrada através dos fatos narrados na acusação fiscal, ou seja, "O enquadramento legal ali apontado é apenas um coadjuvante, servindo unicamente como um norte para o julgador" não vinculando, em hipótese alguma, a decisão prolatada. Vê-se, assim, que essa prerrogativa do julgador torna totalmente insubsistente tal argumento.

Quanto às decisões citadas em sua defesa emanada de vários Tribunais bem como do Conselho de Recursos Tributário deste órgão julgador. Cumpre dizer que tais decisões adstringem-se ao feito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outros feitos, ainda que se caracterize a analogia da situação fático-jurídica.

Podendo o julgador singular manifestar livremente o seu convencimento por ocasião da fundamentação de sua decisão, ao analisar a conduta ilícita do contribuinte/legislação que rege a matéria e aplicação da penalidade, consoante princípio constitucional da motivação dos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

atos administrativos. No máximo podem ser tomadas como orientações, contudo sem estar vinculadas a elas.

Isto é, as decisões prolatadas nos Tribunais bem como neste Órgão não têm efeito vinculante para as que venham a ser exaradas posteriormente, quando inexistir súmula acerca da matéria em discussão. Logo, não há a obrigatoriedade deste julgador seguir o entendimento esposado em decisões anteriores.

Em relação à solicitação da recorrente de reenquadrar a penalidade aplicada pelo autuante para a prevista no art. 123 VIII “d” da Lei 12.670/96, cabe dizer que a penalidade proposta pela autoridade fiscal é a específica para o caso. Eis que a lei impõe determinada penalidade diante de uma conduta infringente do contribuinte e na constatação dessa falta a penalidade específica deve ser aplicada. De forma que, rejeitamos tal solicitação, haja vista tal dispositivo somente será aplicado quando inexistir penalidade específica para o caso concreto, para os casos omissos na legislação, o que não é o caso em questão.

É necessário informar que o essencial para a elucidação da questão consiste em colocar o fato descrito nos autos, compreendendo artigo infringido perante a norma punitiva. Registre-se que se verifica na conduta ilícita da recorrente que o dispositivo infringido, art. 92 § 8º inc. III da lei 12.670/96 referem-se à omissão de receitas constada a partir do confronto entre as saídas registradas – EFD/SPED (R\$ 0,00) e as saídas efetivamente praticadas – Redução Z (R\$ 4.596.320,90), evidencia OMISSÃO DE RECEITAS.

Contudo, revela destacar que a infração constatada é decorrente de operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária. Logo, correto a aplicação da penalidade gizada no art. 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017, pela autoridade fiscal e retificada pelo julgador singular.

Como se vê, a presente situação se amolda perfeitamente ao disposto nos comandos legais aplicados pela autoridade fiscal.

Diante desse quadro, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão de procedência exarada em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito
Tributário (R\$)**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Base de Cálculo	4.596.320,90
ICMS	
Multa	459.632,09
TOTAL	459.632,09

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3999/2017 – Auto de Infração: 1/201704662-7. Recorrente: LOJAS ESQUISITA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e após afastar os pedidos da parte, especificamente o de reenquadramento da penalidade, resolve negar provimento ao Recurso Interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de 05 de 2021.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO RELATOR